



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 2009 /2014
12ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 26.02.2014
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/4293/2009
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2009.12657-6
AUTUANTE: ANA MARIA BATISTA S LUZ
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: BRUNO DE AGUIAR OLIVEIRA
RELATORA: CONSELHEIRA ANA MÔNICA FILGUEIRAS MENESCAL

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE VENDAS. DIFERENÇA ENTRE AS VENDAS REALIZADAS POR MEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO/DÉBITO E AS CONSTANTES NAS REDUÇÕES Z. Infração Detectada mediante a conferência das leituras das reduções “Z” emitidas diariamente, relativas às vendas realizadas por meio dos cartões Visa e Redecard com as vendas realizadas com os cartões Visa e Redecard, fornecidos pelas Administradoras de Cartões, no exercício de 2006. Auto de infração julgado PARCIAL PROCEDENTE, em razão da redução da base calculo com base em laudo pericial. Infringência ao art. 169, inciso I e 174, inciso I do Dec. nº 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, inciso III alínea "b" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 130418/03. Confirmada a decisão de 1ª Instância. Recurso oficial conhecido e não provido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A peça inicial descreve que o contribuinte, acima nominado, omitiu vendas no montante de R\$ 118.294,94 (cento e dezoito mil duzentos e noventa e quatro reais e noventa e quatro centavos), no exercício de 2006, detectada mediante a conferência das leituras das reduções “Z” emitidas diariamente, relativas às vendas realizadas por meio dos cartões Visa e Redecard com as vendas realizadas com os cartões Visa e Redecard, fornecidos pelas Administradoras de Cartões.

Dispositivo infringido: Art. 127, 169, 174 e 177, todos do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, III, alínea “b” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

Crédito Tributário: ICMS R\$ 20.110,13 MULTA R\$ 35.488,48

Instruem os autos: Informações Complementares (fls. 03/04); Ordem de Serviço 2009.18605 (fls. 05), Termo de Início de Fiscalização nº 2009.15154 (fls. 06); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2009.18971 (fls. 07).

A infração está embasada nas planilhas, reduções "Z", relatórios Visa e Redecard, DIEF's, apensadas às fls. 08 a 228 dos autos.

Defesa tempestiva, conforme fls. 243 a 250 dos autos, acompanhada da documentação de fls. 254 a 293.

Em razão dos argumentos edificados pela parte, em sua impugnação, o processo foi remetido à CEPED para que fosse apurado o movimento real tributável, conforme fls. 294 dos autos.

De acordo com o Laudo Pericial de fls. 295 a 297 dos auto, a omissão de vendas apurada corresponde ao montante de R\$ 35.014,89,

O processo foi julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE em 1ª Instância, conforme decisão de fls. 311 a 316 dos autos.

A Consultoria Tributária, por meio do Parecer nº 528/2013 (fls. 323 a 324), recomendou a manutenção da decisão singular no sentido de confirmar a parcial procedência da autuação. A Procuradoria Geral do Estado referendou o parecer da Consultoria, conforme despacho de fls. 325 dos autos.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

A peça inicial descreve que o contribuinte, acima nominado, omitiu vendas no montante de R\$ 118.294,94 (cento e dezoito mil duzentos e noventa e quatro reais e noventa e quatro centavos), no exercício de 2006, detectada mediante a conferência das leituras das reduções "Z" emitidas diariamente, relativas às vendas realizadas por meio dos cartões Visa e Redecard com as vendas realizadas com os cartões Visa e Redecard, fornecidos pelas Administradoras de Cartões.

De acordo com as peças constitutivas dos presentes autos, verifica-se que o agente fiscal apurou a diferença lançada no Auto de Infração mediante o confronto entre as operações de vendas realizadas pelo contribuinte através de cartão de crédito/débito e os valores por este informadas nas reduções "Z", estando comprovada a violação aos artigos abaixo reproduzidos do Decreto nº 24.569/97

Art. 127. Os contribuintes do imposto emitirão, conforme as operações e prestações que realizarem, os seguintes documentos fiscais:

I - Nota Fiscal, modelo I ou I-A;

II - Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2;

III - Cupom Fiscal emitido por equipamento emissor de cupom fiscal (ECF);



Art. 169. Os estabelecimentos, excetuados os de produtos agropecuários, emitirão Nota Fiscal ,modelo 1 ou 1-A, anexos VII e VIII:

I - sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem:

Art. 174. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída de mercadoria ou bem:

Desta forma, como os valores declarados pelo contribuinte nas reduções "Z" são inferiores aos valores constantes nos relatórios enviados pelas Administradoras de Cartões de Crédito, tem-se que essa diferença se caracteriza como venda sem a emissão dos documentos fiscais correspondentes, restando, portanto, configurada a infração inserta no art. 123, III, b, da Lei nº 12.670/96, in verbis:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

III - relativamente à documentação e à escrituração:

b) deixar de emitir documento fiscal: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação:

Oportuno destacar que por meio de perícia realizada por *expert* deste CONAT, o montante da omissão de vendas realizada pelo contribuinte é inferior ao lançado no Auto de Infração, razão pela qual há que se declarar a parcial procedência da autuação, utilizando-se como base de cálculo a importância de R\$ 35.014,89 (trinta e cinco mil quatorze reais e oitenta e nove centavos).

Por fim, registra-se o fato de o contribuinte ter aderido ao Refis Estadual (Lei nº 15.384/2013), efetuando o parcelamento do débito, com base na decisão singular,.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	
BASE DE CÁLCULO	R\$ 35.014,89
ICMS.....	R\$ 5.952,53
MULTA.....	R\$ 10.504,46
TOTAL.....	R\$ 16.456,99

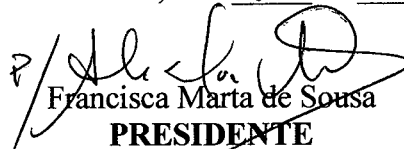
DECISÃO



Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **BRUNO DE AGUIAR OLIVEIRA**


A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Há de se atentar que o contribuinte efetuou o parcelamento, com base no que dispõe a Lei do REFIS (Lei nº 15.384/2013). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros José Gonçalves Feitosa e Anneline Magalhães Torres.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 24 de 03 de 2014


Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTE


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Antônio Gilson Aragão de Carvalho
CONSELHEIRO


Ana Mônica Figueiras Menezes
CONSELHEIRA


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO

Anneline Magalhães Torres
CONSELHEIRA


José Moaceny Felix Rodrigues
CONSELHEIRO

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


André Arraes de Aquino Martins
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO